



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.901471/2008-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-001.443 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** Compensação.  
**Recorrente** CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EM PARCELAMENTO.

Ao se constatar que parte do IR sobre a base estimada, que deveria compor o SNIRPJ pleiteado, foi objeto de pedido de parcelamento, torna irrefutável a conclusão de que não havia crédito líquido e certo nesse montante no momento em que a recorrente apresentou as suas PER/DCOMPs, razão pela qual o seu direito à compensação há de ficar limitado ao SNIRPJ AC 2003 que fazia jus no momento do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri e Hélio Araújo .

**Relatório**

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 12-35.742 da 1ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/0

8/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 12-35.871 em 11/03/2011 (AR a fls. 77), interpôs, em 12/04/2011, recurso voluntário (doc. a fls. 78 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

- a) que o despacho decisório é nulo, pois os fundamentos legais apontados apenas prevêem a possibilidade de restituição e compensação, mas não apresentam nenhuma irregularidade que embasasse a homologação parcial;
- b) que também é nulo, pois, nele (despacho decisório ora combatido), apenas há referência que os pagamentos informados nas PER/DCOMPs nºs 09645.56221.310304.1.3.02-6070 e 02387.65951.111006.1.7.02-7165 não foram homologados, sem precisar a real motivação que ensejou tal ato;
- c) que a recorrente se equivocou ao preencher as PER/DCOMPs ora em julgamento, pois, por um lapso, referiu nos mencionados documentos que o adimplemento da estimativa do IRPJ, relativa ao período de apuração de janeiro de 2003, foi efetuado por meio de DARF, quando, em verdade, o pagamento se deu por intermédio de compensação através do processo administrativo nº 13018.000018/2003-15, em conformidade com a DCTF nº 24.22.63.33.50 (página 3);
- d) que a recorrente apurou um lucro em janeiro de 2003, motivo pelo qual compensou o débito de R\$ 329.888,14 com o crédito oriundo do processo administrativo nº 13.018.000018/2003-15, porém, no término do AC 2003, verificou prejuízo fiscal, restando dessa forma, um saldo negativo de IRPJ;
- e) que, diante dessa constatação, utilizou-se esse crédito para adimplir débitos mensais de IRPJ do AC 2004, mas, quando do preenchimento das PER/DCOMPs nºs 09645.56221.310304.1.3.02-6070 e 02387.65951.111006.1.7.02-7165 não efetuou a correta menção à origem do crédito, referindo que este era oriundo de um pagamento de DARF;
- f) que, quando da apresentação das PER/DCOMPs retificadoras nºs 02387.65951.111006.1.7.02-7165, a recorrente referiu que o crédito havia sido informado na PER/DCOMP anterior, sem, contudo referir o equívoco no preenchimento daquela;
- g) que, das informações prestadas pela recorrente, verifica-se mero erro formal no preenchimento das PER/DCOMPs em análise, não existindo, todavia, qualquer lesão ao erário público, motivo pelo qual devem ser homologadas as compensações levadas a efeito e, dessa forma, considerado adimplido o crédito tributário, à sua integralidade.

Os autos foram pautados na Sessão de 03/08/2011 desta Turma, sendo que os membros da Turma resolveram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência. O relatório e voto da lavra da Conselheira Lavinia Junqueira (relatora da Resolução nº 1302.000.107, datada de 03/08/2011) assim está exarado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/0

8/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**“A Recorrente compensou em 31/03/2004 saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, alegadamente recolhido por DARF e relativo ao mês de fevereiro de 2003.** A compensação deu-se com CSLL devido por estimativa no ano-calendário de 2004 (fls. 02 e seguintes). A autoridade fiscal verificou que o crédito informado na PER/DCOMP conferia com o saldo de CSLL paga a maior de 2003 informado na DIPJ, porém, não pode confirmar o pagamento do valor correspondente, informado na PER/DCOMP. Diante disso, a autoridade fiscal não homologou a compensação.

O despacho decisório foi emitido em 18/07/2008. Ciente da decisão, a empresa manifestou inconformidade alegando nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal e falta de embasamento em Lei. No mérito, informou a interessada que teve prejuízo no ano-calendário de 2003 e apurou o saldo de CSLL a maior em 2003, conforme declarado em DIPJ e compensado na PER/DCOMP. Houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, na medida em que o valor de CSLL não foi objeto de pagamento em DARF, mas sim de compensação consoante o processo administrativo 13018.000018/2003-15, conforme informado na DCTF no. 24.22.63.33.50, página 3.

Em 17 de fevereiro de 2011, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) do Rio de Janeiro 1 proferiu sua decisão mantendo o despacho decisório. Entendeu a DRJ que a interessada informou em PER/DCOMP que o saldo negativo de CSLL de 2003 foi quitado por DARF. Não tendo sido localizado o DARF, correto está o despacho decisório.

No mais o despacho é válido por foi produzido por autoridade competente e também esclareceu adequadamente as razões de fato e de direito que o fundamentam, dando toda a chance de defesa à contribuinte que demonstrou conhecimento pleno da razão pela qual sua compensação não foi homologada. No mérito, entendeu a DRJ que não pode apreciar os elementos de defesa trazidos pela contribuinte, pois inovam em relação ao que consta da PER/DCOMP e por outro lado não foram analisados pela Delegacia da Receita Federal de origem. À contribuinte caberia preencher adequadamente sua PER/DCOMP.

Intimada em 11/03/2011, a empresa recorreu 12/04/2011 reforçando os argumentos de sua inconformidade e pedindo integral provimento de seu recurso. Protestou a interessada, pois um mero erro formal de preenchimento da PER/DCOMP não é razão suficiente para negar à contribuinte um direito ao crédito que existe conforme processo 13018.000018/2003-15 e DIPJ/04 e foi efetivamente compensado conforme DCTF 24.22.63.33.50, página 3 e PER/DCOMP. A compensação é direito previsto prevista na Lei 9.430/96. O indeferimento feito pela autoridade fiscal e DRJ com base na estrita formalidade de um único documento contraria a verdade material dos fatos e fere os princípios de exercício do poder público: finalidade, razoabilidade, eficiência; bem como a informalidade que é prática no processo administrativo.

Entendo que o despacho decisório é plenamente válido, esclarece corretamente as razões de fato que resultaram na não homologação da compensação e o embasamento legal aplicável ao processo de compensação está corretamente citado. No mais o despacho atende a todos os requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 e a contribuinte demonstrou pleno conhecimento das razões de fato e da regulamentação que resultaram na não homologação do crédito e da compensação e pode defender-se perfeitamente no mérito. Não houve portanto cerceamento de defesa ou outras questões formais que desabonem o despacho decisório. Nessa medida, não acolho a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

No mérito, a empresa preencheu corretamente o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, compensado em 2004, em PER/DCOMP, às folhas 3. A empresa apenas se equivocou ao informar que a quitação do valor correspondente ocorreu via DARF, quando na verdade em sua manifestação de inconformidade informou que a quitação do valor ocorreu por compensação discutida no processo administrativo 13018.000018/200315, informação já contida em DCTF e disponível para a autoridade fiscal

Em consulta no COMPROT observei que referido processo ainda está em andamento na DRF – Caxias do Sul – RS...

Considerando o princípio da verdade material, entendo que o mero erro formal do PER/DCOMP não pode preterir a compensação da contribuinte se ficar comprovada a existência e certeza do crédito tributário. Logo, deve-se aprofundar a análise dos fatos para o que decido converter o julgamento em diligência de forma que a autoridade preparadora possa, por favor, apensar este processo ao processo de número 13018.000018/2003-15, para que, uma vez que tal processo tenha sido julgado pela DRJ, ambos possam ser remetidos a este Conselho para julgamento conjunto.”.

Como o número do Processo, no cabeçalho da Resolução está correto, verifica-se que a Relatora transcreveu todo o teor da Resolução de mesmo número que consta dos autos do PAF nº 11020.901472/2008-25, sem contudo fazer qualquer ajuste que se fazia necessário. Ocorre que este autos tratam de compensação de SNIRPJ AC 2003 e não de SNCSLL. Felizmente, a Unidade Preparadora notou o equívoco e proferiu a seguinte resposta:

“1. Em 8/05/2012, retornou a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, RS, os autos de interesse da contribuinte em epígrafe, onde, às fls. 122/123, encontra-se a Resolução nº 1302 – 000.107 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho administrativo de Recursos Fiscais CARF, de 3 de agosto de 2011, que determina a apensação deste processo ao processo nº 13018.000018/200315, para que, uma vez que tal processo tenha sido julgado pela DRJ, ambos possam ser remetidos ao Conselho em conjunto.

2. Às fls. 125/141, foram juntadas peças do processo nº 13018.000018/200315, que evidenciam que o referido processo já passou pelo CARF.

3. O extrato Profisc de fls. 142/144, confirma que a estimativa de IRPJ, código de arrecadação 2362, referente ao mês de janeiro de 2003,

vencimento 28/02/2003, no valor de R\$ 329.888,14, teve sua compensação confirmada no valor de R\$ 68.104,88.

3.1. Quanto ao valor remanescente da estimativa de R\$ 261.783,26, está em parcelamento com base na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, em cumprimento à ordem judicial liminar proferida no Mandado de Segurança nº 500567540.2011.404.7107RS, e não há como verificar o quanto foi quitado.

4. Assim, por entender ter atendido a referida diligência, devolva-se o presente processo ao CARF, para prosseguimento.”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 132, razão pela qual dele conheço.

Afasto as preliminares de nulidades suscitadas, pois ratifico tudo quanto já sustentado pela Relatora da Resolução nº 1302000.107, ou seja, que *o despacho decisório é plenamente válido, esclarece corretamente as razões de fato que resultaram na não homologação da compensação e o embasamento legal aplicável ao processo de compensação está corretamente citado, como também, atende a todos os requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 e a contribuinte demonstrou pleno conhecimento das razões de fato e da regulamentação que resultaram na não homologação do crédito e da compensação e pode defender-se perfeitamente no mérito.*

No mérito, julga-se, nestes autos, o Despacho Decisório a fls. 6, que não homologou os PER/DCOMP nºs 09645.56221.310304.1.3.02-6070 e 02387.65951.111006.1.7.02-7165, pois conforme Sistema de Controle de Créditos a fls. 07, o valor utilizado para compor o SNIRPJ AC 2003 (R\$ 329.888,14) não foi confirmado, pois o DARF informado não foi localizado.

Alega a recorrente que informou equivocadamente que o SNIRPJ AC 2003 decorreria do pagamento, por meio de DARF da estimativa de janeiro de 2003 no valor de R\$ 329.888,14 (vide DIPJ a fls. 57 e DCTF a fls. 48), quando em verdade esta estimativa foi compensada com SNCSLL AC 2001 (R\$ 176.180,75, doc. a fls. 132), SNIRPJ AC 2001 (R\$ 115.805,78, vide doc. a fls. 132) e SNIRPJ AC 2002 (R\$ 37.901,61, doc. a fls. 132), objeto do PAF nº 13018.000018/200315.

Ocorre que, conforme informou a Unidade Preparadora, o extrato Profisc a fls. 146, confirma que a estimativa de IRPJ, código de arrecadação 2362, referente ao mês de janeiro de 2003, vencimento 28/02/2003, no valor de R\$ 329.888,14, teve sua compensação confirmada no valor de R\$ 68.104,88, sendo que o valor remanescente da estimativa de R\$ 261.783,26, está em parcelamento com base na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, em cumprimento à ordem judicial liminar proferida no Mandado de Segurança nº 500567540.2011.404.7107RS.

O fato de a diferença, hoje, está em parcelamento é prova irrefutável de que não havia crédito líquido e certo nesse montante no momento em que a recorrente apresentou as suas PER/DCOMP, razão pela qual o seu direito à compensação, ora pleiteada, há de ficar limitado ao SNIRPJ AC 2003 que fazia jus naquele momento, ou seja, R\$ 68.104,88

Em face do exposto, voto por homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP n°s 09645.56221.310304.1.3.02-6070 e 02387.65951.111006.1.7.02-7165, até o limite disponível do Saldo Negativo de IRPJ do Ano Calendário de 2003, após a homologação da compensação da IRPJ-estimativa de janeiro de 2003 nos autos do PAF n° 13018.000018/2003-15.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator